



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2180874 - AL (2024/0421782-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : LUCAS JOSE LOURENCO DE QUEIROZ MARQUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL. ADEQUAÇÃO DA PENA ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE DE READEQUAÇÃO NO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL.

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 29 de agosto de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2180874 - AL (2024/0421782-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : LUCAS JOSE LOURENCO DE QUEIROZ MARQUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL. ADEQUAÇÃO DA PENA ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE DE READEQUAÇÃO NO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL.

Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Lucas Jose Lourenco de Queiroz Marques**, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Alagoas na Apelação Criminal n. 0722902-03.2022.8.02.0001 (fl. 262):

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO. CRIME DE ESTELIONATO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA FIXADA NO IMPORTE DE 10 (DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS. PLEITO DE MODIFICAÇÃO DA PENA POR OUTRA RESTRITIVA DE DIREITOS, SEM CARÁTER PECUNIÁRIO. ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. NÃO ACOLHIMENTO. PARTE QUE NÃO DEMONSTROU A SITUAÇÃO ECONÔMICA ALEGADA. MONTANTE ARBITRADO PROPORCIONAL À EXTENSÃO DOS DANOS CAUSADOS ÀS VÍTIMAS. MANUTENÇÃO DA ORDEM, SEM PREJUÍZO DE EVENTUAL READEQUAÇÃO, PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO, DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES FINANCEIRAS DO AGENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE.

Em suas razões, a defesa alega violação do art. 44 do Código Penal, sustentando que a manutenção da pena de prestação pecuniária contraria o princípio

da individualização da pena, considerando a evidente hipossuficiência econômica do ora recorrente, demonstrada pela assistência da Defensoria Pública durante todo o processo e pela suspensão das custas processuais pelo juízo de primeiro grau.

Requer o provimento do presente recurso, substituindo-se a prestação pecuniária por outra pena restritiva de direitos.

Ofertadas contrarrazões (fls. 287/290), o Tribunal de origem admitiu o apelo (fls. 294/295).

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 311/313, pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A irresignação recursal não comporta conhecimento.

Esta Corte Superior possui entendimento consolidado de que, havendo previsão legal de penas alternativas, cabe ao magistrado a escolha fundamentada da sanção mais adequada ao caso concreto, inexistindo hierarquia ou preferência legal entre as modalidades. Nesse sentido, *a substitutividade da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade* (HC 313.675/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1º/12/2015, DJe de 9/12/2015).

Além disso, *a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, para fins de obstar a cobrança de penas de caráter pecuniário é necessária a comprovação da hipossuficiência financeira do réu. A hipossuficiência não pode ser presumida apenas pelo fato de o agravante estar assistido pela Defensoria Pública* (AgRg no AREsp n. 2.488.765/TO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025).

No caso vertente, a questão central apresentada pelo recorrente diz respeito ao reconhecimento de sua condição de hipossuficiência econômica para fins de substituição da prestação pecuniária por outra modalidade de pena restritiva de direitos.

O Tribunal de origem, ao examinar a questão, consignou que *inexiste qualquer prova nos autos que corroborem a narrativa emprestada pelo recorrente. Neste ponto, destaco que a defesa sequer se preocupou em juntar documentos capazes de evidenciar a tese de hipossuficiência econômica do réu, tendo se limitado apenas ao argumento de que o mesmo esteve assistido pela Defensoria Pública durante toda a instrução criminal. 18. Sobre o tema, vale salientar que o simples fato de a parte estar assistida pela Defensoria Pública não tem o condão de, per si so, evidenciar situação de vulnerabilidade econômica apta a justificar a substituição da pena pecuniária que lhe fora imposta. Isso considerando que o Juiz de origem fundamentou, de forma explícita, as razões pelas quais concluiu pela condenação da ora agravante quanto a pagamento da prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, levando em consideração as consequências do delito e o lucro econômico obtido em decorrência deste (fl. 267).*

Ocorre que a revisão das conclusões do Tribunal alagoano demandaria reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Por fim, conforme salientado no acórdão recorrido, *eventual dificuldade de cumprimento da prestação pecuniária poderá ser alegada no juízo da execução penal que, por sua vez, poderá revisar e até mesmo autorizar o parcelamento do valor de forma a permitir o pagamento, pelo acusado, sem a privação do necessário à sua subsistência. 24. Significando dizer, portanto, que o Juízo de Execuções poderá adequar a reprimenda de acordo com as condições financeiras do agente, quando efetivamente comprovada, nos termos do art. 66, V, "a", "b" e "c", da Lei de Execuções Penais (fl. 269).*

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0421782-2

REsp 2.180.874 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

07005657920238020067

07229020320228020001

7005657920238020067

700565792023802006707229020320228020001

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCAS JOSE LOURENCO DE QUEIROZ MARQUES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - PARTE GERAL - APLICAÇÃO DA PENA -
SUBSTITUIÇÃO DA PENA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de agosto de 2025